



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 34.

.....
§ 2º O agente operador deverá informar ao Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre civil, com a discriminação dos valores referentes a apostas em eventos esportivos reais e a jogos *on-line*:

I – o número total de apostas realizadas no período;

II – o faturamento bruto oriundo da exploração de cada modalidade; e

III – o montante total de prêmios pagos aos apostadores.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aprimorar os mecanismos de fiscalização da exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa. Para tanto, impõe o dever de envio, ao Ministério da Fazenda, de dados trimestrais sobre o número total de apostas realizadas, o faturamento bruto obtido com a



exploração da modalidade e o montante de prêmios pagos aos apostadores, com a devida segregação entre apostas em eventos esportivos reais e jogos on-line.

Essa obrigatoriedade justifica-se pelo elevado impacto econômico que atividade de apostas impôs ao País nos últimos anos. Estimativas recentes do Banco Central indicam que o volume mensal de apostas tem crescido e se aproxima de R \$ 30 bilhões, valor este que evidencia a magnitude econômica do setor e que pode ter impacto na “estabilidade financeira e na transmissão da política monetária”.

Apesar dessa dimensão, a atual legislação não impõe aos operadores a obrigação de reportar, de forma estruturada e periódica, os dados essenciais para o adequado monitoramento da atividade pelo poder público. O envio desse tipo de informação é tratado, de forma genérica, apenas no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 722, de 2024. Trata-se de uma lacuna que compromete a efetividade da supervisão estatal, a formulação de políticas públicas e a avaliação dos impactos setoriais da atividade.

Há evidências crescentes de que o aumento do gasto com apostas tem provocado efeitos regressivos no consumo das famílias, com redirecionamento de recursos que antes eram destinados a lazer, vestuário, educação superior e até alimentação.

Nesse contexto, a emenda proposta busca dotar o Estado de instrumentos normativos que viabilizem monitoramento econômico contínuo, a fim de permitir intervenções regulatórias tempestivas, baseadas em dados reais, e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção de danos sociais e econômicos associados à expansão descontrolada do setor.

Por fim, ao reforçar a transparência na operação dos agentes autorizados, a medida também contribui para o fortalecimento da confiança



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3859875569>

pública e da integridade do ambiente regulatório, sem impor obrigações desproporcionais ou incompatíveis com a estrutura já exigida dos operadores.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3859875569>